

JHULLYA MARQUES PEDROSO

**CRIMES AMBIENTAIS E COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CRIMINAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

JHULLYA MARQUES PEDROSO

**CRIMES AMBIENTAIS E COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CRIMINAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2022

JHULLYA MARQUES PEDROSO

**CRIMES AMBIENTAIS E COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CRIMINAIS**

Anápolis, 23 de maio de 2022

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar os crimes ambientais e a competência para julgá-los, em específico os juizados especiais criminais. Esse juízo tem como principal objetivo julgar os crimes de menor potencial ofensivo, priorizando a celeridade além da informalidade e da simplicidade, que são pilares deste juízo buscando o acordo entre as partes. Ao analisar a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) é possível entender quais são os bens protegidos constitucionalmente, como a fauna, flora, recursos naturais e patrimônios culturais, sendo esses classificados como direito fundamental. Da mesma forma a lei que tutela o meio ambiente descreve suas atribuições, princípios, penas e as possíveis atribuições ao juizado especial criminal. Em seu primeiro capítulo esse trabalho engloba o histórico dos crimes ambientais, conceitos e a legislação pertinente. Já no segundo capítulo o foco é em volta dos juizados especiais criminais e suas medidas despenalizadoras. Por fim o terceiro capítulo faz a junção dos dois institutos. Dessa forma, esse trabalho teve seu desenvolvimento baseado em conhecimentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos, buscando o melhor entendimento sobre tal assunto.

**Palavras-chave:** Crimes ambientais; juizados especiais criminais; competência; meio ambiente

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico sobre os Crimes Ambientais.....	03
1.2 Conceito de Crimes Ambientais .....	05
1.3 Legislação pertinente aos Crimes Ambientais .....	08
<b>CAPÍTULO II – A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....</b>	<b>14</b>
2.1 Conceito de Juizado Especial Criminal .....	14
2.2 Legislação pertinente e principais aspectos .....	18
2.3 Medidas despenalizadoras.....	21
<b>CAPÍTULO III – RELAÇÃO ENTRE CRIMES AMBIENTAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .....</b>	<b>25</b>
3.1 Denúncia dos Crimes Ambientais .....	25
3.2 Procedimento dos Juizados Especiais nos Crimes Ambientais.....	28
3.3 Penas dos Crimes Ambientais .....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como base ideológica analisar a competência dos juizados especiais criminais acerca dos crimes ambientais, fazendo a aproximação da lei 9.099/95 com a lei 9.605/98. Através disso buscando em quais situações esses dois institutos legislativos podem se entrelaçar.

A metodologia utilizada nessa pesquisa é baseada fundamentalmente no meio bibliográfico, com o estudo entre as doutrinas que possuem um desenvolvimento claro e específico acerca do tema tratado, baseando-se em livros, jurisprudências recentes, materiais legislativos, artigos e projetos científicos. Dessa forma, para um entendimento acessível o presente trabalho foi sistematizado de forma didática em três peças desenvolvidas em capítulos.

O primeiro capítulo busca o desenvolvimento histórico da tutela ao meio ambiente, como surgiu, a forma como foi conceituado e como foi classificado nas legislações pertinentes. Com isso foi desenvolvido o pensamento central com base condutora a lei dos crimes ambientais e suas ramificações para a sociedade brasileira.

O segundo capítulo descreve especificamente o juizado especial criminal. Nesse texto os princípios e os objetivos centrais desse instituto foram trabalhados através de conhecimento doutrinário e das legislações que cobrem o tema. O conceito sobre os juizados foi estudado e descrito de forma clara e precisa, demonstrando os porquês dessa justiça carregar a celeridade processual em sua estrutura. De natureza igual as medidas despenalizadoras que revestem os juizados especiais criminais foram narradas nesse capítulo.

Com base no que foi trabalhado no primeiro e no segundo capítulo, o terceiro trás a junção dos dois institutos centrais desse trabalho: os crimes ambientais e os juizados especiais criminais, bem como a denúncia, procedimento e penas dos crimes que ferem o bem ambiental tutelado constitucionalmente.

Posto isso, o presente trabalho busca relatar quais os procedimentos específicos para a proteção do meio ambiente, visto que, atualmente existe um crescimento significativo de condutas que ferem o bem considerado direito fundamental pela Constituição Federal de 1998.

Dessa maneira, é esperado que a pesquisa acerca do tema abordado contribua com o entendimento claro da proteção à fauna, à flora, aos recursos naturais e ao patrimônio cultural brasileiro, por meio de estudos em doutrinas, jurisprudências e nas legislações pertinentes.

## **CAPÍTULO I – CRIMES AMBIENTAIS**

O trabalho apresentando objetiva descrever o histórico dos crimes ambientais, dando ênfase no território brasileiro, bem como seu conceito perante a doutrina e legislação brasileira, e por fim, quais são as legislações pertinentes à proteção do meio ambiente brasileiro.

Logo, no presente capítulo analisaremos o histórico acerca dos crimes ambientais, e da legislação correlata e suas principais características.

### **1.1 Histórico sobre os crimes ambientais**

A partir da segunda guerra mundial, o mundo traz como uma recente preocupação as questões ambientais e as formas de proteger o meio ambiente, pois por meio da preservação da fauna e da flora é que se pode ter um bem-estar social e qualidade de vida para essa e próximas gerações.

Por um viés histórico, é descrito por historiadores, sociólogos e operantes do direito que a segunda guerra mundial e o desenvolvimento populacional do século XX instigou o consumo de bens oferecidos pela natureza, como causa disso há a degradação ambiental. Com o desenvolvimento dos meios de produção, a geração Z, popularmente conhecida como geração do século XXI, teve um papel importante no uso acelerado dos recursos naturais, tendo como causa a globalização e a modernidade líquida dos tempos modernos. Entretanto com o uso desacerbado dos recursos oferecidos pelo meio ambiente, surgiu também a linha de pensamento que trata da preservação desses meios (TRENPOHL, 2008).



Com o avanço das tecnologias, o crescimento populacional e a noção de que os recursos naturais não são infinitos, surge a preocupação em como proteger tais recursos.

No Brasil, a questão da proteção ambiental surgiu um pouco antes do que se foi entendido no resto do mundo. No Brasil Império houve a extração desordenada da árvore conhecida como pau-brasil, e a exploração de minerais, o que levou o governo na época a dispor na Ordenação do Reino, Código Legislativo Português, sobre pequenos pontos ambientais. Entretanto, nas demais constituições e códigos seguintes pouco se falava sobre assuntos ligados ao meio ambiente, pois a preocupação maior era o direito ligado a propriedade privada. Somente na Constituição de 1934 que houve um enfoque em questões relacionadas a beleza natural, mas, ainda assim o tema de proteção ao meio ambiente tinha relevância (PRADO, 1992).

Por uma óptica doutrinária histórica, o Procurador Luís Paulo Sirvinskas, define a proteção jurídica do meio ambiente em três períodos, sendo eles: I – período entre o descobrimento até a vinda da Família Real (1500-1808), nesse período se previa normas isoladas sobre os minerais que era escavados do território. II – período iniciado com a vinda da Família Real até a criação da lei de política nacional do meio ambiente (1808-1981), nesse período houve a exploração desregulada do meio ambiente e havia tutela jurídica apenas para o viés de interesse econômico. E, por fim, o III período que dá início com a criação da Lei 6938 de 1981, conhecida como lei de política nacional do meio ambiente, fase essa conhecida como fase holística por proteger de forma integral o meio ambiente (SIRVINSKAS, 2018).

Contudo, apenas na Constituição Cidadã de 1988, foi inserida a pauta com destaque a proteção do meio ambiente, pois a partir disso o planeta estava em desenvolvimento na questão ambiental e assim surgiu normas e a proteção ao patrimônio natural do Brasil (ANTUNES, 2021).

A Constituição Federal de 1988 tem um capítulo específico sobre as questões ambientais, as obrigações da sociedade e do Estado com o meio ambiente. O meio ambiente preservado é considerado um direito fundamental, as proteções

relacionadas a esse tema não só fazem parte das disposições expostas, mas também, engloba matérias ligadas à Ecologia, à Geografia, à Mineralogia, entre diversas outras áreas não jurídicas. Assim, os crimes ligados a preservação da natureza podem ser fundamentados e estudados com base no que fere esse princípio fundamental, logo, o que fere o cidadão e sua qualidade de vida e bem-estar (ANTUNES, 2021).

É possível dizer que a Constituição Federal de 1988 buscou unir e harmonizar os dispositivos já existentes sobre matéria de crimes ambientais e assim uniformizar a proteção ao bem natural. Dessa forma ao relacionar os crimes ambientais com outros ramos do direito, como, as normas de proteção individual e proteção econômica, se tem um liame entre todos esses dispositivos (ANTUNES, 2021).

Seguindo essa linha de pensamento, o doutrinador Luiz Regis Prado, opina que:

[...] A questão ambiental emerge no terreno político econômico e da concepção da vida humana, haja vista que a política ambiental deve buscar equilibrar e compatibilizar as necessidades de desenvolvimento e industrialização com a proteção, restauração e melhora do ambiente. Assim, o desenvolvimento econômico deve propiciar uma melhor qualidade de vida (PRADO, 1992, p. 20).

Tendo em vista o que foi falado é notável o quanto do Direito Ambiental é um ramo especializado do Direito Moderno mais recentes, e em contrapartida é um dos ramos do Direito mais importantes para a sociedade moderna, pois a partir da preservação ambiental e da delimitação dos crimes ambientais, os bens oferecidos pela natureza podem ser tutelados e preservados para as futuras gerações. Organizando e sistematizando as formas pelas quais a sociedade se utiliza dos bens oferecidos pela natureza, e assim, normatizando o que é permitido (ANTUNES, 2021).

## **1.2 Conceito de crimes ambientais**

A Constituição Federal em seu capítulo a respeito do meio ambiente, traz uma definição vasta sobre o que pode ser considerado crime ambiental. O artigo 225,

caput, dispõe sobre a qualidade de vida do cidadão e o uso comum do bem natural, ressalta sobre como a proteção ao meio ambiente é um direito fundamental, tendo o poder público e à sociedade em geral o dever de zelar deste. Seguindo por essa linha de pensamento, o direito ambiental estabelece normas e diretrizes sobre como a sociedade pode utilizar dos recursos provindos do meio natural, e quando há utilização mal gerenciada, desregulada e descabida, há o crime. Em resumo, o crime ambiental pode ser descrito como toda ação feita pelo homem que provoca danos ao meio em que estamos inseridos como comunidade, seja a fauna, a flora, e os crimes cometidos contra o patrimônio cultural e ordenamento urbano. Dessa forma, é possível conceituar os crimes ambientais como todo e qualquer ato cometido que viole os elementos do meio ambiente (BRASIL, 1988).

O artigo 225 da Constituição Federal recebe o rótulo de artigo norteador por ser ele quem dá a forma ao Capítulo VI do Título VIII da carta magna. Entretanto, há outros dispositivos que fala sobre esse assunto na Constituição Federal, são mais de 18 vezes em que a expressão “meio ambiente” aparece ao longo de texto constitucional. O artigo 5º, LXXIII trata a competência popular em propor ações que anulem atos lesivos ao meio ambiente. O artigo 23, VI, descreve a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios como competentes para proteger o meio ambiente e combater a poluição (BRASIL, 1988).

O texto constitucional dispõe o artigo 24 VI e VIII em que relata sobre a competência para legislar sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e novamente sobre a poluição, em geral legislar sobre a responsabilidade ao meio ambiente. O artigo 129, III, dispõe sobre o Ministério Público e a proteção que este deve disponibilizar ao meio ambiente. Já no artigo 170, VI, descreve que a ordem econômica deve observar os princípios de preservação ao meio ambiente, incluindo a diferenciação de tratamento no que caber a proteção a impactos ambientais. No artigo 174, § 3, o Estado deve levar em conta a proteção do meio ambiente quando se tratar de ações ligadas ao garimpo (BRASIL, 1988).

Ao se falar da função social nas propriedades rurais e a utilização de forma correta do meio ambiente tem o artigo 186, II. Quando se fala sobre a área de saúde,

a Constituição Federal prevê que o sistema único de saúde (SUS) colabore com a preservação ambiental em suas formas e atribuições, de acordo com o artigo 200, VIII. Ao se tratar sobre a competência da lei federal no âmbito de promover dispositivos que protejam à pessoa e à família, se inclui a prática nociva de serviços que degradem o meio ambiente, como bem diz o artigo 220, § 3º, II (BRASIL, 1988).

Ao falarmos da lei dos crimes ambientais, a lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, falamos de sanções na área criminal, e, na área administrativa que visam tutelar ações lesivas ao meio ambiente, em outras palavras, toda e qual ação que viole a proteção elencado na Constituição Federal sobre o meio ambiente é passível de sanção. O leque de crimes ambientais é definido e dividido em seis categorias, sendo eles, os crimes contra a fauna, crimes contra a flora, a administração ambiental, os recursos naturais, patrimônios culturais e a poluição (ANTUNES, 2014).

O crime ambiental é a violação com teor de gravidade mais alto do ordenamento jurídico do meio ambiente, pois sendo submetido ao princípio da legalidade e da anterioridade penal. Os crimes ambientais estão elencados na lei de crimes ambientais, lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu texto é disposto os crimes de dano material, e também, a poluição (ANTUNES, 2014).

Ao tratar sobre o dano material elencado na lei de crimes ambientais, pode-se entender como a necessidade de se atender a ameaça de prejuízo à saúde humana ou a um número de mortes de animais, como a destruição em massa da flora. Com isso, têm-se como características do crime a ameaça à vida e à saúde humana, a destruição da flora e a mortandade de animais (ANTUNES, 2014).

Ademais, ao se falar sobre as formas de crime ambientais, é tratável também das ações que ignoram as normas ambientais, mesmo que destas não seja causado danos diretos ao meio ambiente, como por exemplo, os empreendimentos sem licença ambiental (ANTUNES, 2014).

Oriundo do latim “Dagnum” dano pode ser entendido como uma forma de prejuízo causado por um terceiro, que pode alterar determinada situação, sendo essa

jurídica, moral ou material. Para Paulo de Bessa Antunes, o dano pode ser entendido como:

[...] O prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejuízo. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada situação. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento (ANTUNES, 2014, p. 156).

O dano ambiental pode ser entendido como uma poluição, que ao ultrapassar limites do que pode ser entendido como normal, causa prejuízo ao bem natural, em definições jurídicas, a degradação ambiental. O dano ambiental pode ser catalogado em diversas áreas, como o dano ecológico, que pode ser entendido como alteração adversa a biota decorrente de intervenção humana. O dano à saúde, à atividade produtiva, à segurança e ao bem-estar. Entendendo-se que não é restrito apenas à fauna e à flora (ANTUNES, 2014).

### **1.3 Legislação pertinente aos crimes ambientais**

Com o desenvolvimento de tecnologias e bases conceituais que viabilizavam o meio ambiente, a humanidade passou a normatizar legislações ambientais, com finalidade em proteger os bens naturais. No Brasil, a Constituição de 1988, em que a proteção ao meio ambiente foi classificada como um direito fundamental, pôde-se ter normas infraconstitucionais que corroborassem com a ideia de proteção ao meio ambiente.

Na Constituição de 1988 são dispostos as normas e os princípios ambientais, também é descrito as competências dos entes federativos ao legislarem sobre a proteção ambiental. Além disso, tem-se como bases infraconstitucionais a lei de política nacional ao meio ambiente a lei de ação civil pública e a lei de crimes ambientais (RODRIGUES, 2020).

A legislação constitucional prevê a responsabilização penal de quem praticar danos ao meio ambiente, expressamente em seu artigo 225, § 3º é descrito:

Art. 225º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Ao citarmos o constitucionalista Silva, podemos entender o seu posicionamento como o capítulo pertencente a proteção ambiental disposto na Constituição Federal um dos mais importantes se tratando de direito fundamental, pois são elencadas as medidas preservacionistas e as medidas repressivas, tanto nas esferas criminais, civis, como também, nas esferas administrativas, dando ênfase a possível responsabilidade em caso de danos às pessoas jurídicas (SILVA, 2003).

É lido na Constituição Federal de 1988 que os artigos referentes a meio ambiente ao se tratar da proteção deste visa abranger a responsabilidade penal às pessoas jurídicas quando há dano causado por seus dirigentes ou responsáveis mandatários, e apenas dessa forma é possível uma pessoa jurídica ser penalizada ao se tratar do meio ambiente. Ao citar essa responsabilidade, o campo da coautoria das pessoas jurídicas entra em ação, pois segundo o jurista Reale Júnior, as pessoas físicas e jurídicas se sujeitam a imputação penal (REALE JÚNIOR, 2001).

Entretanto, quando se interpreta o âmbito da legislação infraconstitucional, dando ênfase a lei dos crimes ambientais do ano de 1998, o entendimento citado acima parece ultrapassado, pois no artigo 2º da Lei 9605, é elencado a responsabilidade das pessoas jurídicas e movendo a ideia de coautoria para o concurso de pessoas:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

Ao ler o que está escrito na Constituição Federal de 1988 e na lei de crimes ambientais pode-se encontrar um desentendimento acerca da responsabilidade da pessoa jurídica. Assim, por vezes denúncias acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica não são recebidas.

No mesmo dispositivo infraconstitucional é falado em seu artigo 3º dispõe sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo que:

[...] As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

Seguindo nas legislações infraconstitucionais, a lei nº 9605 de 1998, conhecida como lei dos crimes ambientais traz consigo a esfera penal e administrativa dos crimes ambientais como base. É através dessa lei que infrações e sanções administrativas são tratadas, como também regras do processo administrativo ambiental, e não menos importante, o assunto que foi tratado acima em relação a responsabilização das pessoas jurídicas. Na lei de crimes ambientais se destaca a substituição de penas por prisão por penas alternativas, em alguns casos a prestação de serviços à comunicado em casos que são apresentados provas que declare a recuperação do dano ambiental causado (RODRIGUES, 2021).

Em relação a discussão sobre a responsabilidade penal elencada na lei nº 9605, o STF dispôs que não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea persecução penal da pessoa física, supostamente também responsável pelo ato da empresa (RE 548.181/PR. RODRIGUES, 2020).

Na lei dos crimes ambientais também deve ter destaque o artigo 4º, que trata da desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1998).

No que diz respeito a esfera ambiental pode ser possível a desconsideração apenas no que está disposto as características do artigo citado. Esse procedimento segundo a lei, pode ser instaurado em qualquer processo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser classificado como incidental ou contemporâneo.

Em relação as penas aplicadas pela lei 9065, a gravidade da infração é o que é levado em conta, logo, quando mais grave a infração mais severa deverá ser a pena. São dispostas penas privativas de liberdade, onde o sujeito que cometeu o dano cumprirá a pena em regime penitenciário, quando se fala sobre a pena restritiva de direitos é a substituição da pena privativa de liberdade ao sujeito que cometeu tal ato, podendo este prestar serviços à comunidade, multa, recolhimento domiciliar, prestação pecuniária, entre outras modalidades (RODRIGUES, 2020).

Quando quem viola o bem natural é uma pessoa jurídica é aplicada penas de multa ou sanções privativas de direito, pode ser também aplicado penas que viabilizem serviços à comunidade (RODRIGUES, 2020).

Na esfera das leis infraconstitucionais se destaque em conjunto com a lei dos crimes ambientais, a lei da política nacional do meio ambiente, essa lei foi criada anteriormente a Constituição Federal de 1988, entretanto o texto constitucional acolheu a lei nº 6938 de 1981 integralmente (RODRIGUES, 2021).

Um exemplo desse acolhimento se dá ao lero artigo 24, § 1º da Constituição Federal, onde é disposto a respeito da competência dos órgãos legislativos concorrentes, têm-se na lei nº 6938 de 1981 um exemplo desse cumprimento exposto.

A lei de política nacional ao meio ambiente não leva esse nome em vão, pois nessa lei há descrito a política me relação ao tratamento jurídico do meio ambiente no Brasil, ademais há normas, princípios, valores e objetos que visam proteger o bem ambiental brasileiro em todas as esferas do poder público. Destarte, o autor Marcelo Abelha Rodrigues esclarece que:



[...] A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente é, assim, um guia, um norte, um conjunto de medidas preestabelecidas com vistas à obtenção de um fim, que, aliás, é previsto na própria norma em comento. Não é à toa que, segundo estudamos, é apenas a partir dessa lei que se pode falar verdadeiramente em um direito ambiental como ciência autônoma no Brasil (RODRIGUES, 2021, p. 197).

A lei nº 6938 de 1981 ao seguir a tendência mundial de proteção ao meio ambiente na época, foi a primeira lei brasileira a estabelecer um microsistema legal de proteção ao meio ambiente. Na lei de política nacional ao meio ambiente é encontrando não só princípios e objetivos, mas também instrumentos penais, civis, econômicos e administrativos que visam amparar o bem natural (RODRIGUES, 2021).

Ao decorrer da leitura do dispositivo infraconstitucional citado, é perceptível que o legislador não se isolou ao falar do direito material, mas sim abrangeu o assunto tratado dispondo legitimidade ao Ministério Público quando o assunto for de demanda coletiva ambiental (RODRIGUES, 2021).

A lei de ação civil pública foi criada em um contexto mundial de luta pelos direitos metaindividuais com destaque principalmente para o direito de proteção ao meio ambiente, historicamente no final da década de 1970 e início da década de 1980 (RODRIGUES, 2021).

O cenário da época era de grande movimentação, pois a massa já não se encaixava no que era descrito como visão privatista, assim, foram realizados inúmeros congressos internacionais e grandes trabalhos publicados pediam por dispositivos legislativos que visassem o meio criado pelo Estado Social e a pós-modernidade. Com isso, foi necessário recriar as bases do direito processual para que assim uma nova tutela jurisdicional atendesse o cenário da época (RODRIGUES, 2021).

Com todo o clamor por uma nova linha de tutela jurisdicional, criou-se a lei de ação civil pública, que em primeiro momento auxiliou a lei de proteção ambiental no que diz respeito ao Ministério Público ajuizar ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente (RODRIGUES, 2021).

Com sucesso nesse auxílio, hoje a lei 7347 de 1985 abrange qualquer pedido no âmbito declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo. Podendo ser aplicativa na tutela preventiva e declaratória (RODRIGUES, 2021).

Conclui-se, então que, a lei de ação pública trouxe técnicas processuais que melhores aparassem a proteção ao meio ambiente (RODRIGUES, 2021).

## **CAPÍTULO II – A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2022), a lei dos juizados especiais criminais implantou a jurisdição consensual no âmbito processual brasileiro. Com a instauração da nova lei, é cedido espaço da tradição jurisdicional conflituosa para a forma do consenso, tendo como propósito a resolução de conflitos, o acordo entre as partes, a reparação voluntária do dano sofrido pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, com o intuito de evitar a instauração de um processo penal.

Logo, a análise destes institutos da lei 9099 de 1995 é de relevância e grande importância, sendo que, o trabalho será feito com base na melhor doutrina e na mais atualizada jurisprudência sobre o assunto.

### **2.1 – Conceito de Juizado Especial Criminal**

A Lei nº 9.099/95 traz regras com o intuito de nortear o que se conceitua sobre os Juizados Especiais Criminais, são elas, a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, dando uma maior atenção ao que se refere à reparação do dano causado e as medidas efetivas quando se tratar da substituição das penas privativas de liberdade, essas que até então mantinham uma ligação com as teorias descriminalização e a limitada tutela estatal. (DOMERCIAN, MALULY, 2008).

Nas palavras de Grinover a lei dos juizados veio para simplificar o procedimento processual em crimes de menor potencial ofensivo, senão vejamos:

[...] A lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, implementou o sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ambiente jurídico brasileiro, o qual aflorou a necessidade processos e da aplicação da pena pecuniária à crimes de menor potencial ofensivo. A lei 9.099/95 de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF, art. 98, I) foi posto um novo modelo de justiça criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Além do clássico princípio da verdade material, agora temos que adquirir também a verdade consensuada (GRINOVER, 2005, p.23)

Os Juizados Especiais Criminais são compostos por juízes togados ou togados e leigos, que possuem a competência para conciliar, julgar e executar infrações que sejam pertinentes a regra de menor potencial ofensivo, sendo essas legisladas ordinariamente no âmbito federal. (DOS SANTOS, CHIMENTI, 2019).

É o que está disposto no artigo 98, inciso I da Constituição Federal sobre a competência dos juizados especial criminais da seguinte maneira:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988, online)

No meio processual, a lei 9.099/95 trouxe inovações no que diz respeito a introdução do procedimento sumaríssimo, que se aplicará as infrações de menor potencial ofensivo. (CAPEZ, 2021).

As regras gerais que tratam das infrações de menor potencial ofensivo estão descritas no artigo 61 da Lei 9.009/95 e no artigo 2, parágrafo único da Lei 10.259/2001, sendo assim, podem ser descritas como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais independente da pena e mesmo que previsto o procedimento especial para o processamento em questão, e o crimes sejam

eles previstos no Código Penal ou nas leis extravagantes que não cominem penas superiores a dois anos, reclusão e detenção, e multa. (DOS SANTOS, CHIMENTI, 2019).

O artigo 61 da lei 9.099/95 descreve sobre a incidência da lei 9099 de 1995 da seguinte maneira:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1988, online).

Quando se tratar do procedimento no Juizado Especial Criminal, foi instaurado três inovações e assim um novo modelo de justiça estabelecendo os institutos da composição civil do dano, da transação penal e a suspensão condicional do processo. Assim, é possível que exista um entendimento entre as partes, isso porque os princípios da oportunidade, da discricionariedade, da informalidade, da oralidade, da simplicidade, da economia processual, da celeridade e da disponibilidade suplantam o caráter obrigatório e conflituoso do processo (CAPEZ, 2021).

Seguindo nessa mesma linha de entendimento sobre o modelo de instauração dos Juizados Especiais Criminais, Tourinho Filho leciona:

[...] Preocupou-se o legislador, na busca da conciliação ou mesmo da transação, tendo em vista a natureza da infração penal, em romper, modernamente, com os velhos sistemas processuais penais. Os procedimentos morosos, com seus extensos arcos procedimentais, já não se justificavam para a solução de infrações penais de frágil potencialidade ofensiva. [...] resolvendo, a um só tempo, e longe da morosidade da ação penal e da ação civil, a satisfação das pretensões punitiva e de ressarcimento (TOURINHO FILHO, 2007, p.17).

Nos crimes de menor potencial ofensivo a ampla defesa deixa espaço para o consenso. Tanto que no caso em que o autor do delito esteja disposto e a vítima ou o membro do Ministério Público lhe propuser, poderá ser aceito uma proposta para o acordo entre as partes, em consequência disso, recusando-se a resistir contra a

pretensão punitiva, dessa forma não é necessário e nem possível falar em ofensa ao princípio da ampla defesa (CAPEZ, 2021).

É de total importância falar ao que diz respeito àquele que praticou o fato delituoso, pois a Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais caracteriza o sujeito como autor do fato, deixando de lado as denominações de indiciado, acusado ou réu. Isso acontece porque a denominação “indiciado” caracteriza o provável autor da infração penal, logo, o indiciamento é a fase em que se imputa a alguém o acontecimento de determinado fato delituoso. Quando não há evidências de responsabilidade penal pelo fato, o indiciamento se torna constrangimento ilegal. Nessa mesma linha de raciocínio, o termo “acusado” ou “réu”, indica a denúncia já feita e recebida. Sendo assim, o sujeito passivo de uma relação processual (CAPEZ, 2021).

A esse respeito, em sua obra Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais, Tourinho Filho elucidou:

[...] O indiciamento é ato inerente ao inquérito policial, com consequências no âmbito judicial, visto que o indiciado fica sujeito a determinados ônus e obrigações, como ser conduzido coercitivamente para ser interrogado, para ser submetido a reconhecimento pessoal, ter sua vida pregressa averiguada etc.; (...). A sociedade estigmatiza de forma, muitas vezes cruel, aquele que é indiciado, apesar de não haver ainda acusação. O indiciamento atinge o status dignitatis do indivíduo, comprometendo, por consequência, a sua psique, causando-lhe um trauma psicológico (TOURINHO FILHO, 2007, p.17).

Dessa maneira, com a Lei 9.099/95, o sujeito que possa ter cometido algum tipo de infração penal tem seus direitos fundamentais resguardados, em suma o direito da dignidade da pessoa humana. Ademais, é visado o princípio da inocência, uma vez que o sujeito que é denominado como autor do fato não reconhece a sua responsabilidade penal. Portanto, mesmo que o autor escolha a proposta de conciliação ou qualquer outra medida despenalizadora, não é possível dizer que está assumindo a culpabilidade (CAPEZ, 2021).

## 2.2 – Legislação pertinente e principais aspectos

Os Juizados Especiais Criminais são regidos pela lei 9.099, criada em 26 de setembro de 1995. Para compreender a abrangência dessa determinada lei, e a observação feita pelo notável Tourinho Filho elucidada os objetos dos Juizados Especiais:

[...] É interessante notar que a Constituição Federal de 1824, em seu art. 161, dispunha que, “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. Esse deve ser o objetivo maior da Justiça: resolver o conflito, sem mágoas. Se o acordo é possível, que seja feito; não se inicie o processo. Isso é o que busca o Juizado Especial, órgão da Justiça Ordinária (TOURINHO FILHO, 2007, p.17).

Segundo dispõe Tourinho Filho na citação acima, é de bom entendimento que o Juizado Especial seguiu a linha de pensamento exposta na Constituição Federal no que diz respeito aos objetivos da justiça.

A Lei dos Juizados Especiais se subdivide em quatro capítulos, sendo eles respectivamente, as disposições gerais, seguindo para os Juizados Cíveis e, logo em seguida os Juizados Criminais, por fim o quarto capítulo escreve sobre as Disposições Finais Comuns. Em destaque ao tem tratado nessa monografia, os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Os Juizados Especiais Criminais são formados por princípios que encarreiram suas atribuições, visando a conciliação civil e penal e a não aplicabilidade da pena privativa de liberdade. De acordo com o artigo 2º da Lei 9.099/95, os Juizados

Especiais Criminais são orientados pelos seguintes princípios, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (CAPEZ, 2021).

O princípio da oralidade visa a predominância oral sobre a escrita. Ao analisar a Lei nº 9.099/95, é possível encontrar disposto nos artigos 75, 77 e 81. Sendo esse princípio essencial para os procedimentos especiais, isso porque mesmo com o objetivo da oralidade não demanda prejuízo nos forames dos atos processuais. De forma lógica não há possibilidades do afastamento da forma escrita, entretanto a oralidade simplifica e condiciona celeridade nos processos (MIRABETE, 2002).

A respeito do que foi supracito, os artigos 75, 77 e 81 baseiam o entendimento no que se refere aos atos processuais da Lei dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (BRASIL, 1995).

Portanto, é de conhecimento que a oralidade tem como objetivo de dar agilidade no processo na forma em que o torna menos burocrático, possibilitando que os atos processuais sejam concentrados, dessa forma inúmeros atos praticados em um só período (TOURINHO FILHO, 2007).

A respeito do princípio da oralidade e suas observâncias no tema abordado, Mirabete esclarece que:

[...] Tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade. De



qualquer forma, não é excluída, nem poderia ser, a forma escrita, dispondo-se no art. 64, § 3º, que "serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais" e que "os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente". Na verdade, pelo princípio da oralidade, o que se vê é o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída (MIRABETE, 2002, p.23).

Em segundo, o princípio da simplicidade busca a realização do ato processual mais simples e natural, logo, sem aparatos. Tendo como finalidade facilitar e agilizar o procedimento, reduzindo assim, a quantidade de atos praticados e a também as informações anexadas aos processos (MIRABETE, 2002).

O princípio da informalidade prevê que os atos processuais serão realizados com menos rigor formal, assim, ao finalizar o ato não existe a possibilidade de nulidade, como o artigo 81, parágrafo 3º da Lei 9.099/95 que dispensa o relatório da sentença (CAPEZ, 2021).

A manifestação desse princípio como disse o notório Fernando Capez está disposta no artigo 81, parágrafo 3º:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.  
§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz (BRASIL, 1995).

O princípio da economia processual determina que o Estado estenda ao máximo possível a sua efetividade, da forma em que em menor espaço de tempo sejam praticados o maior número de atos processuais, ao passo que seja feito da menor forma onerosa possível (CAPEZ, 2021).

Um exemplo claro do princípio da economia processual foi a substituição do até então inquérito policial pelo termo circunstancial de ocorrência, o chamado TCO, assim ao receber a ocorrência os litigantes são encaminhados ao Juizado para que possam acordar civilmente (DOS SANTOS, CHIMENTI, 2019).

O princípio da celeridade visa a agilidade nos atos processuais, desestruturando as normativas elencadas nos dispositivos do Código de Processo Penal. Esse princípio está descrito não só na forma legislativa, mas também nos direitos e garantias fundamentais (CAPEZ, 2022).

A importância desse princípio fica evidente nas palavras de diversos autores, o notável Mirabete elucida:

[...] A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade coletiva (MIRABETE, 2002, p.37).

Os princípios abordados acima tratam em maioria da economia e da agilidade processual, aspectos fundamentais da base da estrutura dos Juizados Especiais Criminais.

### **2.3 – Medidas despenalizadoras**

Em conjunto com o tema do subcapítulo abordado acima e os princípios elencados no decorrer desse presente trabalho, fica evidente que os Juizados Especiais Criminais possuem como objetivo principal a pacificação social, em suma a reparação dos danos causados às vítimas, além da conciliação civil e penal e, a aplicação da pena privativa de liberdade. Dessa forma, os Juizados Especiais Criminais atribuem medidas despenalizadoras, como a composição civil do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo (DOS SANTOS, CHIMENTI, 2019).

Na visão de Fernando Capez essas medidas despenalizadoras aumentam a relevância quando se diz respeito ao consenso.

[...] A oportunidade, a discricionariedade, a informalidade, a oralidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade e a disponibilidade suplantam o caráter obrigatório e conflituoso do processo. Da mesma forma, o devido processo legal passa a ser também aquele em que se harmonizam os interesses de todos, mediante concessões recíprocas (CAPEZ, 2021, p. 234).

A respeito da composição civil do dano, é prevista que essa medida seja adotada quando a infração causou prejuízo moral ou material à vítima. O artigo 73, caput da Lei nº 9.099/95 elenca a hipótese em que haja a conciliação da vítima com o autor do ato infrator, assim conduzida por um juiz ou conciliador será homologada pelo juiz togado mediante sentença irrecorrível, após isso terá eficácia de título a ser executada pelo juiz civil competente, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.099/95.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (BRASIL, 1995, online).

De acordo com o artigo 74, parágrafo único, citado acima, a ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, a conciliação quando homologado produz efeito de renúncia no que diz respeito a queixa crime ou a representação, de modo que extingue a punibilidade do autor do ato (CAPEZ, 2021).

Contudo, no caso de não acordo entre as partes, o artigo 75 da Lei nº 9.099/95 ampara a vítima e o seu direito de manifestar seu desejo através da representação criminal do ofensor, dando sequência a ação penal. Nesse caso o enunciado 25 do FONAJE orienta a vítima quanto ao prazo e a forma devida de manifestação:

ENUNCIADO 25 – O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do

conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.22. (BRASIL, 1997).

Acerca da transação penal, o segundo instituto das medidas despenalizadoras, pode ser considerado um meio pré-processual, sendo um acordo entre a o autor do fato e um representante do Ministério Público, onde mediante pagamento de multa ou restrição de direitos, a ação penal abre espaço para o acordo, o autor do fato renuncia ao seu direito ao processo e as garantias que possam vir desse procedimento (LIMA, 2022).

Vale ressaltar que a medida despenalizadora atribuída a transação penal pode ser considerada um direito subjetivo do autor, uma vez que estando presentes os pressupostos exigidos pela Lei nº 9.099/95 para a formulação da transação penal, cabe ao membro do Ministério Público propor ao autor do fato tal acordo (CAPEZ, 2021).

Com a intenção de celebrar o acordo de transação penal, o membro do Ministério Público deve analisar três importantes pressupostos, primeiro: o ato ilícito deve tratar de contravenção ou de crime cujo a pena máxima cominada não seja superior a dois anos; segundo: a ocorrência deve referir-se a crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima desde que tenha desejo de dar prosseguimento ao feito; e terceiro: a aceitação do autor da infração, estando este acompanhado de seu defensor (LIMA, 2022).

Ao se tratar do referido tema, Fernando Capez aborda a divergência de opinião em relação ao cabimento da transação penal quando se trata de crimes de ação penal privada:

[...] No mesmo sentido, Damásio E. de Jesus. Em sentido contrário, sustentando ser cabível a transação penal em ação penal privada, há o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover, bem como diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Ao se admitir a proposta de transação penal nos crimes de ação penal privada, segundo

posicionamento do STJ, indague-se a quem caberia a sua formulação: ao querelante ou ao Ministério Público? Segundo André Estefam, baseando-se em julgado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a proposta de transação penal por parte do MP em não havendo formal oposição do querelante, “donde concluir que este tem primazia na decisão pela proposta ou não. E o mesmo raciocínio pode-se aplicar à suspensão do processo, a qual poderá ser formulada pelo parquet, nos crimes de ação penal privada, desde que não se oponha o querelante. Enfim, é a conclusão, as infrações de ação penal privada admitem os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, os quais podem ser propostos pelo MP, desde que não haja discordância da vítima ou seu representante legal, o que impõe considerar que o ofendido é quem detém discricionariedade para a propositura (CAPEZ, 2021, p.235).

A suspensão condicional do processo é uma das medidas despenalizadoras mais importantes trazidas pela lei dos Juizados Especiais Criminais, pois esse instituto foi criado como uma forma alternativa das penas privativas de liberdade, podendo o processo ser suspenso por um período determinado e por intermédio de certas condições (CAPEZ, 2021).

De acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099, a suspensão condicional do processo pode ser proposta por um órgão titular da ação penal, sendo necessária a aceitação da proposta pelo acusado e sua defesa, dando ênfase a natureza consensual da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995, online).

Dentro do que foi descrito no artigo citado acima, o acusado não admite culpa, portanto, não se discute culpabilidade na medida despenalizadora suspensão condicional do processo (CAPEZ, 2021).

## **CAPÍTULO III – RELAÇÃO ENTRE CRIMES AMBIENTAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

A Lei dos Crimes Ambientais trouxe inovações quanto à proteção jurídica ao meio ambiente com sanções administrativas, tipificação dos crimes praticados contra o meio ambiente tendo este valor como bem jurídico penalmente protegido.

Analisa as modalidades dos delitos e os avanços legislativamente e atendendo a vontade popular e o ensejo da proteção ambiental como bem de uso comum de todos e essencial a uma saída qualidade de vida.

A princípio a maioria dos crimes ambientais são de menor potencial ofensivo, o que passa a admitir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099 de 1995 (ADAMEK, 2022).

### **3.1 Denúncia dos Crimes Ambientais**

A Lei 9605 de 1998 prevê a responsabilidade ambiental, descrevendo-a quando ocorrer atos lesivos contra o meio ambiente. Em seus artigos, a lei dos crimes ambientais incide nas penas de acordo com sua culpabilidade (SILVA, 2002).

Em seu capítulo V, a Lei dos Crimes Ambientais, nomeia dos tipos penais contrários ao meio ambiente. Esses tipos penais podem ser classificados em seis espécies, sendo eles: contra a fauna (os animais); contra a flora (as florestas); a poluição; os crimes contra o ordenamento urbano e contra o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental e as infrações administrativas (BRASIL, 1998).

Paulo de Bessa Antunes em sua peça sobre Direito Ambiental, destaca sobre o dano presente na Lei de Crimes Ambientais:

[...] Aquele que causa um dano a terceiro deve arcar com os custos do malefício causado, de forma proporcional ao sofrimento ou prejuízo imposto ao terceiro. Em termos de proteção ambiental, existem diferentes modalidades de responsabilidades ambientais. Primeiramente, as responsabilidades por lesões ao meio ambiente se dividem em três grandes grupos: (1) administrativa, (2) civil e (3) penal (ANTUNES, 2021, p. 365)

A Constituição Federal de 1998 trouxe mudança quanto a competência para julgar os crimes contra o meio ambiente, instituindo os crimes contra a fauna sendo competência da Justiça Federal, no caso de pesca predatória serão julgados pela Justiça Estadual. No caso de crimes contra a flora serão julgados pela Justiça Estaduais, as demais espécies serão examinadas de acordo com o sujeito passivo (ADAMEK, 2022).

O termo “fauna” pode ser considerado uma expressão para caracterizar a coletividade da vida animal em uma determinada região ou em um determinado período. São considerados crimes contra a fauna matar, a caça predatória, a utilização de animais silvestres sem autorização seja com fins lucrativos ou não, a introdução de novas espécies no país sem autorização dos órgãos competentes, a prática de maus tratos, abuso, ferir ou mutilar qualquer espécie da fauna, e qualquer ato que provoque o perecimento da fauna aquática. Não sendo necessário para a caracterização do delito o dano físico (FIORILLO, 2014).

A Lei de Proteção à Fauna em seu artigo primeiro descreve a proibição de maus tratos aos animais:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

O termo “flora” é usado para descrever o conjunto de espécies vegetais de cada região, área, país ou sistema ecológico. Os crimes contra e flora são descritos

na Lei de Crimes Ambientais, são eles: danificar ou destruir determinada floresta, tanto quanto vegetação, seja ela primária ou secundária; causar danos as unidades de conservação; provocar incêndio em mata ou floresta; fabricar, vender ou soltar balões que possam causar incêndio; extrair da floresta qualquer espécie de minerais; cortar e transformar em carvão madeira descrita em lei, da mesma forma, receber e adquirir para fins comerciais ou industriais, produtos de origem vegetal sem licenciamento; e impedir ou dificultar regeneração natural de florestas (BRASIL, 1998).

Se tratando desse tema, o Código Florestal trás inovações quanto à proteção da flora brasileira, Giacomelli, Louzada e Figueiredo descrevem que:

[...] O ordenamento jurídico pátrio conta também com o Código Florestal para regular as questões relativas ao meio ambiente. É a lei que dispõe sobre as regras gerais para a exploração da vegetação nativa no País, determinando as áreas que devem ser preservadas e as regiões autorizadas a estabelecer os diferentes tipos de produção rural (GIACOMELLI, LOUZADA E FIGUEIREDO, 2018, p. 149).

Quanto a poluição, espécie de dano ambiental descrita na Lei de Crimes Ambientais, é enquadrado como violação: causar poluição em níveis que possam resultar danos à saúde humana ou em animais e até menos na flora; tornar uma área inabitável; poluir a atmosfera de modo que cause a desocupação humana de determinado local; poluição hídrica; descarte de resíduos que esteja contrário às regulamentações; lavar ou extrair recursos minerais em autorização; obter, transportar, fazer, fornecer, embalar, usar substância tóxica que traga perigo ao meio ambiente ou à saúde humana e, por fim, construir ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços poluidores (BRASIL, 1998).

Elencado como crime ao meio ambiente está a proteção do ordenamento urbano e patrimônio cultural, desrespeita esses institutos a agente que destruir, inutilizar ou deteriorar bens protegidos por lei, entre eles registros, museu, arquivos, bibliotecas ou similares; alterar o aspecto ou estrutura de edificação do local protegido; construir em solo não edificável; conspurcar edificação ou monumento urbano (BRASIL, 1998).



No que diz respeito à tutela da administração do meio ambiente, o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal esclarece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1998).

Os crimes contra a administração ambiental são classificados como crime próprio tendo na tipificação o sujeito ativo e, capacidade delitiva no exercício da função pública, o que significa que o agente causador do dano nessa modalidade é um servidor público (SIRVINSKAS, 2022).

### **3.2 – Procedimento nos Juizados Especiais Criminais dos Crimes Ambientais**

A Lei dos Juizados Especiais Criminais visa a transação penal com maior celeridade e menos burocracia sem abandonar a fidelidade ao procedimento penal, ou seja, a finalidade de buscar a verdade real. Para isso existem dois caminhos, a conciliação e a transação respeitando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (SILVA, 2021).

Nessa análise, apenas os crimes de menor potencial ofensivo podem ser recepcionados pelos Juizados Especiais Criminais, é o que elucida o notório Fernando Capez:

[...] A tradicional jurisdição de conflito, que obriga ao processo contencioso entre acusação e defesa, e torna esta última obrigatória, cede espaço para a jurisdição de consenso, na qual se estimula o acordo entre os litigantes, a reparação amigável do dano e se procura evitar a instauração do processo. Esse novo espaço de consenso, substitutivo do espaço de conflito, não fere a Constituição, pois ela mesma o autoriza para as infrações de menor potencial ofensivo (CAPEZ, 2021, p. 234).

O objetivo desse procedimento é que se chegue a composição ou transação penal. A composição acontece quando o autor do delito e a vítima alcançam um meio termo e assim o acordo em relação ao ressarcimento do dano. Determinado acordo será reduzido a termo e homologado pelo juiz mediante sentença irrecorrível, após isso a sentença terá eficácia de título a ser executada no juízo civil competente. Quando o assunto se tratar de ação privada ou ação pública condicionada à representação, a vítima ao homologar o acordo renunciará ao direito de queixa crime (SILVA, 2021).

Seguindo na análise da lei 9099 de 1995, é visto no artigo 89 que é permitido a suspensão do processo seguindo algumas recomendações:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1995).

Nessa linha de pensamento, é possível analisar que o legislador prevê a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo nos crimes ambientais. Nos artigos 27 e 28 da Lei 9605 de 1998 é descrito a previsão legal e o acréscimo de dois detalhes. O primeiro é que haja comprovação de reparação do dano, salvo em situações impossíveis e em segundo a composição do dano ambiental (SILVA, 2021).

Ao analisar a Lei dos Crimes Ambientais, em que em sua maioria cabe a previsão a transação penal e a suspensão condicional do processo e a Lei dos Juizados Especiais Criminais, é observado que respeitando os princípios e as

previsões dos artigos 27 e 278 da Lei 9605/98, os Juizados Especiais Criminais são competentes para julgar os crimes ambientais de menor potencial ofensivo (SILVA, 2021).

O artigo 27 da Lei dos Crimes Ambientais trás expressamente em que condições pode ser aplicada a transação penal:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Por conseguinte, desde que a pessoa causadora do dano ao meio ambiente acorde com o Ministério Público e se comprometa a reestabelecer o prejuízo causado, salvo nos casos de comprovada impossibilidade (SIRVINSKAS, 2022).

Os processos na prática mostram que em determinados casos de dano ao meio ambiente, o laudo pericial que comprove esse dano pode demorar um grande período, o que entra em divergência com o objetivo de manter a celeridade nos procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, por isso é proposto ao autor que repare o dano nos termos do laudo futuro. Caso o autor deixe de cumprir com o que foi estabelecido, o Ministério Público executa o título homologado (SILVA, 2021).

O artigo 69 e 70 da Lei dos Juizados Especiais Criminais estabelece o procedimento a ser seguido:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes (BRASIL, 1995).

Dessa forma, ocorrido o dano ambiental, será feito o termo circunstanciado pela autoridade competente, descrevendo todos os elementos que comprovem a

materialidade e os indícios da autoria. Após isso, será remetido ao juizado especial designando a audiência preliminar.

Na audiência preliminar o Ministério Público, após preencher os requisitos legais irá apresentar a proposta de aplicação da pena antecipada ao agente causador do dano, com a condição de que este repare o dano causado ao meio ambiente. No caso de possível aprovação por parte do acusado e de seu advogado, a proposta será remetida ao juiz que a aprovará ou não, caso seja aprovada acontecerá a homologação e a aplicação das penas restritivas de direito (SILVA, 2021).

O artigo 76 em seu parágrafo segundo traz as causas que podem impedir que ocorra a transação penal:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Os motivos que propiciam a vedação da concessão da transação penal ao condenado, navega entre duas possíveis causas. Uma delas é que o legislador não trata como reincidência, mas, o termo de “condenação anterior”, isso diz respeito a um benefício concedido ao autor do determinado fato, devendo este benefício ser aplicado apenas àqueles que nunca tiveram envolvimento com a Justiça Criminal (SILVA, 2021).

A outra vedação diz respeito a condenação anterior no prazo de cinco anos pela pena restritiva de direito ou multa. Para o legislador o agente que depois de um quinquênio, contado da data da extinção da punibilidade não se envolve com práticas

criminosas, se mantém bem inserido na sociedade, e comprovando ter sido um fato isolado, pode receber o mesmo tratamento que um acusado primário (SILVA, 2021).

Por fim, o último instituto impeditivo, é formado por uma interpretação subjetiva. Ao se tratar de conduta social e personalidade do agente, deixa a cargo do intérprete através de seus antecedentes (SILVA, 2021).

### **3.3 - Penas dos Crimes Ambientais**

Como já foi visto na Constituição Federal de 1988 e em suas leis complementares, a preservação ao meio ambiente é considerado um direito fundamental, dessa forma, qualquer dano provocado a este bem tutelado é criminalizado e punido. Essa punição é valorada de acordo com o nível de dano causado através de um instituto chamado “pena”. A pena é uma forma de sanção criada pelo Estado afim de punição, reeducação ao agente que vier a praticar algum ato ilícito, além da prevenção para que um novo ato lesivo não seja cometido (CAPEZ, 2021).

Descrito na Lei 9605/98, as penas praticadas contra o meio ambiente são classificadas em privativa de liberdade, restritiva de direito e multa. Desse modo elucida o notório Cruz:

[...] As condutas que ofendam o meio ambiente, bem jurídico de indiscutível dignidade penal, e que causem elevada danosidade social porque atentam contra o próprio direito à vida, devem ser, por imposição constitucional, criminalizadas (CRUZ, 2008, p. 59).

As penas descritas como privativa de liberdade são definidas quando o agente que praticou o ato inflacionário é condenado a cumprir seu tempo de reeducação em uma instituição penitenciária. Esse período pode ser classificado em três gêneros, o regime fechado que ocorre quando o agente cumpre seu período de pena privativa de liberdade em segurança máximo ou em segurança média. O regime semiaberto permite que o agente cumpra sua pena em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Por fim, o regime aberto permite que a pena seja cumprida em casa de albergado ou estabelecimento similar (CAPEZ, 2021).

Para tanto, Fiorillo descreve em sua obra uma elucidação sobre o tema da pena privativa de liberdade:

[...] A pena de privação ou de restrição da liberdade diz respeito às situações adaptadas tão somente àqueles que são titulares do direito material constitucional ora discutido, ou seja, o direito à liberdade. (FIORILLO, 2014, p. 838).

A pena restritiva de direitos é uma alternativa para a substituição da pena privativa de liberdade, dando ao agente condenado pela prática lesiva a possibilidade de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (CAPEZ, 2021).

A Lei dos Crimes Ambientais em sua maioria prevê essa alternativa de substituição, isso ocorreu porque a maior pena prevista na lei é de 5 (cinco) anos de reclusão, descrito nos artigos 35, 40 e 54 parágrafo 2º. Apenas nos casos em que a conduta lesiva do agente resultar em morte é previsto no artigo 54 parágrafo 2º que a pena pode chegar a 10 (dez) anos de reclusão (BRASIL, 1998).

As penas restritivas de direito podem ser classificadas em sentido estrito e pecuniárias. As em sentido estrito são qualquer restrição ao exercício de direito ou prerrogativa. O código penal estabelece penas como prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; as cinco interdições temporárias de direitos: proibição de frequentar determinados lugares; proibição do exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo; proibição do exercício de profissão ou atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos; e suspensão da habilitação para dirigir veículo (CAPEZ, 2021).

As penas restritivas de direito classificadas como pecuniárias se trata do pagamento em dinheiro à vítima do dano causado, a seus dependentes ou a instituição pública ou privada, no caso do dano ambiental essa prestação pecuniária seria para reestabelecer o meio danificado pelo agente (SILVA, 2021).

Nesse sentido, Fernando Capez esclarece em sua obra sobre a Lei de Crimes Ambientais que a pena restritiva de direito pecuniária:

[...] Implicam uma diminuição do patrimônio do agente ou uma prestação inominada em favor da vítima ou seus herdeiros. Na sistemática do Código Penal, temos as seguintes penas: (ii.1) prestação pecuniária em favor da vítima; (ii.2) prestação inominada; (ii.3) perda de bens e valores (CAPEZ, 2021, p. 62).

A multa e pena restritiva de direito pecuniária podem soar como algo parecido, mas não é a mesma coisa. A pena de prestação pecuniária possui a natureza jurídica penal, sendo então uma “pena”, isso acontece por ser uma sanção imposta pelo Estado por um ato danoso, já a multa tem caráter obrigacional, sendo uma dívida de valor (SILVA, 2021).

Ao fixar a pena de multa o juiz deve analisar o inciso terceiro do artigo 6º da Lei 9605 de 1998, devendo valorar a condição financeira do agente causador do dano ambiental, pois o valor imposto para essa reparação não deve inviabilizar ou prejudicar o seu sustento e o sustento de sua família. Caso isso ocorra, fere o artigo 60 do Código de Processo Penal (SILVA, 2021).

Sobre o tema tratado acima, Fernando Capez descreve e reitera o sentido da prestação da multa em consonância com o Código Penal:

[...] O art. 79 da Lei Ambiental determina que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. Desse modo, apesar de a Lei Ambiental não mencionar os dependentes da vítima, estes poderão ser beneficiários da prestação pecuniária, aplicando-se subsidiariamente o § 1º do art. 45 do CP (CAPEZ, 2021, p. 63).

Dessa forma, a Lei dos Crimes Ambientais, artigo 18, prevê que a pena pecuniária seja aumentada até 3 (três) vezes de acordo com a vantagem obtida com o dano ambiental. Assim, o agente tem o seu enriquecimento através do dano ao meio ambiente bloqueado, não obtendo nenhum tipo de lucro (BRASIL, 1998).

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo principal a análise da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e da Lei dos Juizados Especiais Criminais, fazendo a analogia das duas leis e como elas se aplicam em benefício da outra, através de pesquisa em material doutrinário, jurisprudencial e legislativo.

Assim, através dessa pesquisa minuciosa foi possível entender como a tutela ao meio ambiente foi desenvolvida em território brasileiro. Com as revoluções industriais e o desenvolvimento populacional se viu uma necessidade maior de uma proteção que viabilizasse o meio ambiente em contexto geral, assim, a legislação brasileira visou essa proteção através de um direito fundamental descrito na Constituição Federal de 1988.

Com a criação da lei que tutela os bens naturais brasileiros, notou-se que grande parte dos crimes descritos podiam ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, dessa forma, existiu a possibilidade de acionar os juizados especiais criminais que são responsáveis por esse instituto criminal.

Por isso, ao longo desse trabalho foi abordado como os crimes ambientais podem ser tratados como crimes de menor potencial ofensivo, e através disso, como os juizados especiais criminais podem ser acionados para fazer a análise da conduta delitiva, propondo penas brandas e acordos entre as partes envolvidas.

Ao unir os microssistemas dos juizados especiais criminais e a lei de crimes ambientais foi possível uma maior celeridade nos processos. Isso porque ao constatar



o dano ambiental, o procedimento desse juízo trás inúmeras possibilidades de acordo entre quem causou o prejuízo de o bem tutelado, meio ambiente.

Através dessa união o agente danoso tem a possibilidade de fazer pagamentos pecuniários valorados na extensão do prejuízo ao meio ambiente, isso valorado pelo juiz responsável pelo processo que é instaurado pelo Ministério Público. É possível que as penas privativas de liberdade descritas na lei dos crimes ambientais sejam substituídas por penas restritivas de direito.

Por conclusão, o trabalho visa a dissertação da relação entre os crimes ambientais e os juizados especiais criminais de forma acessível e clara, e como um instituto pode auxiliar de forma benéfica o outro trazendo celeridade para o procedimento processual brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ADAMEK, Daniela. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Brasília: CPIURIS, 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. 2º ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22ª ed. Atlas, São Paulo, 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 21 de nov. 2021.

BRASIL. **FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciados Criminais Enunciados**. Disponível em: Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Portal CNJ. Acesso: 07 de mar. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em 30 de abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso: 21 nov. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso: 22 nov. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso: 22 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 16. Ed. Saraiva Jur, 2021.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada F.; ELTZ, Magnum Koury de F. **Direito e legislação ambiental**. Sagah, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 11. ed. Juspodivm, 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação anual de Processo Penal, volume único**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

REALE. Miguel Júnior. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7<sup>o</sup>ed. Saraiva, Vitória, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 8<sup>o</sup> ed. Saraiva, Vitória, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Sinopses Jurídicos: Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais**. 13. ed. Saraiva Jur, 2019.

SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18º ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

PRADO. Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2º ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRENNEPOHL. Terence Dornelles. **Fundamentos do Direito Ambiental**. 3º ed. Salvador, JusPodivm, 2008.